



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000437/2005-57
Recurso nº. : 147.342
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : JOÃO BATISTA DA COSTA FIGUEIREDO VICENTE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.345

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS - Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas respaldadas em recibos inidôneos, as quais o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços prestados.

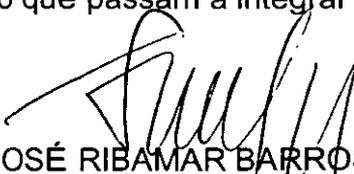
MULTA QUALIFICADA - Configurado o dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência. O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

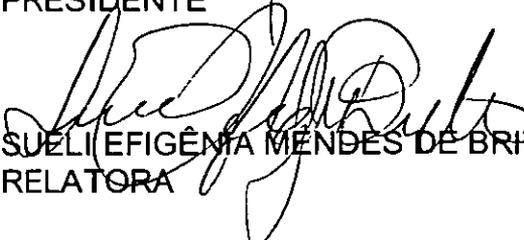
JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOÃO BATISTA DA COSTA FIGUEIREDO VICENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

Recurso nº. : 147.342
Recorrente : JOÃO BATISTA DA COSTA FIGUEIREDO VICENTE

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fl. 3 a 8, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 24.843,50, acrescido de multa qualificada no valor de 36.223,68 e juros de mora no valor de R\$ 7.884,21.

A infração constatada pelo auditor-fiscal foi descrita como dedução indevida da base de cálculo do imposto com despesas de médicas nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 33.340,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

Cientificado do lançamento (fl. 166), o contribuinte, tempestivamente, por procurador (fl. 193/194), protocolou a impugnação de fls. 170 a 190, instruída com os documentos de fls. 193 a 196.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 199 a 208, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE – LEGALIDADE – MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC – Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVANTES INIDÔNEOS – É de se manter a glosa relativa a despesa médica quando lastreada em recibos de pagamentos comprovadamente inidôneos, por meio de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVA – INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS – RETROATIVIDADE – Não há que se falar em irretroatividade de Atos Declaratórios Executivos, porquanto prestam-se a declarar a preexistência de um fato, no caso a inidoneidade de recibos emitidos por profissionais de saúde, em período anterior e delimitado a sua publicação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – APLICAÇÃO – Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

comprovado nos autos que o contribuinte tentou valer-se de despesas médicas fictícias para diminuição do valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste.

TAXA SELIC – INCIDÊNCIA – Os débitos, decorrentes de tributos não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 15/7/2005 (fl. 212) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fl. 213 a 237, alegando, em síntese:

- os recursos anexados se referem efetivamente a despesas médicas e odontológicas efetuadas pelo recorrente e seus dependentes conforme documentos já anexados aos autos;

- os fundamentos utilizados pela decisão somente comprovam as alegações do recorrente, ou seja, o fisco partiu de presunção para efetuar a glosa de despesas médicas;

- no presente caso, o recorrente apresentou os comprovantes em total conformidade com os requisitos exigidos pelo artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda;

- somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 80 do RIR;

- a exigência de laudo médico é para que se possa considerar despesas médicas “os pagamentos relativos à instrução de deficientes físico ou mental” (artigo 80, § 3º, do RIR);

- inexistente no RIR exigência de laudos médicos para comprovação das despesas médicas, ademais, não se deve olvidar que a apresentação dos laudos médicos está coberta pelo sigilo profissional;

- em tais condições é possível verificar que, simplesmente, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

- de conformidade com o artigo 142, do Código Tributário Nacional, é de competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário, mediante ato administrativo do lançamento, devendo verificar a ocorrência do fato impositivo tributário, determinando a matéria tributável, o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo;

- ocorre, porém, que a autoridade administrativa lavrou o auto de infração tendo, exclusivamente por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõe o fato jurídico tributário;

- é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito;

- milita a favor do recorrente o princípio da boa fé, pois não pode à autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do artigo 80, do RIR, por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário;

- destarte, de plena aplicabilidade do princípio da boa-fé, não se podendo presumir a má-fé. Portanto, no presente caso, este princípio há de ser adotado, salvo comprovação do contrário, o que não ocorreu;

- sendo assim, resta evidente a veracidade dos documentos apresentados como prova da dedução de despesas médicas, sendo legítima a conduta do recorrente, não podendo o Fisco glosar os valores, mediante presunção, sem apresentar prova em contrário;

- um dos principais fundamentos utilizados pela r. decisão ora recorrida, refere-se ao fato de que o processo administrativo nº 13.855.001307/2004-51 resultou na edição da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal, consoante se verifica do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 26/8/2004;

- a Declaração de Inidoneidade dos Recibos Médicos e Odontológicos apresentados, com efeitos retroativos, não são suficientes para comprovar que não houve a prestação de serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

- primeiro, porque, antes da publicação da Declaração de Inidoneidade o recorrente estava completamente impossibilitado de saber que os recibos emitidos por esses profissionais eram inidôneos;

- e mais, em razão do princípio da publicidade, estampado no art. 37, *caput* da CF;

- destaca-se que a publicação acerca da inidoneidade dos recibos de Adriana Saad Magalhães somente ocorreu no dia 31/8/2004;

- é o que basta para se aferir que quando da prestação dos serviços inexistia qualquer declaração de inidoneidade, demonstrando a veracidade dos recibos e a boa-fé do contribuinte;

- a incidência da Taxa Selic sobre o suposto débito não encontra respaldo jurídico;

- os juros moratórios constantes do auto de infração possuem caráter de indenização, tendo por pressuposto a mora, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora;

- em matéria tributária, a natureza dos juros moratórios é uma só: recompor o patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação;

- à luz dessas considerações, é preciso verificar se a taxa de juros adotada pela fiscalização reflete esta natureza, sob pena de ser inservível para aquele fim;

- é fácil perceber que a Taxa Selic é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que são publicados diariamente. É uma "taxa de referência" calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, que se utiliza, para tanto, da variação do custo do dinheiro e da flutuação desse custo no mercado financeiro;

- reflete, pois, um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, ou seja, um meio de remunerar o capital, característica que lhe confere, à evidência, caráter remuneratório;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

- por isso a sua adoção como supostos juros "moratórios" é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros;

- a taxa Selic, da forma como existente e calculada hoje, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios;

- nem se alegue que a cobrança da taxa Selic estaria autorizada legalmente pela Lei nº 9.065/1995, com fulcro no artigo 161, § 1º, do CTN, pois uma lei ordinária não pode alterar a natureza das coisas, dando-lhes contornos totalmente estranhos, apenas para os legítimos fins da tributação (art. 110, do CTN);

- a Lei 9.065/1995 não encontra fundamento no artigo 161, § 1º do CTN, porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória, e não remuneratória;

- a multa aplicada o auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (artigo 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal;

- isto porque o valor da multa de 150% é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente em virtude de o recorrente, em momento algum, sonegou as informações solicitadas;

- portanto, forçoso o cancelamento da multa imposta, no entanto, *ad argumentandum tantum* tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida ao patamar de 20%, de conformidade com o artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Ainda, como argumento de recurso, transcreve doutrina e decisões administrativas e judiciais

Consta a fl. 238 o arrolamento de bens exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso tem por objeto a revisão das glosas de dedução da base de cálculo do imposto com despesas médicas feitas a dentista Adriana Saad Magalhães contra quem foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 26/8/2004, declarando inidôneos os recibos emitidos por esta profissional no período de 1/1/2000 a 31/12/2002 (Processo nº 13855.001307/2004-51).

Para comprovar que efetuou as despesas glosadas, o recorrente juntou aos autos, durante o procedimento fiscal, as cópias dos recibos e declaração de fls. 79 a 105.

Esses documentos, que ordinariamente são aceitos como prova das despesas pleiteadas, no caso em pauta perdem esse efeito, porque a profissional que os emitiu confessou que não recebeu pagamento, por meio de cheque nominativo ou por qualquer outra forma, por serviços de odontologia prestados a diversos contribuintes.

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que a glosa tem por base a simples presunção de inexistência ou falsidade dos recibos, ou, ainda, a publicação do mencionado ato declaratório. A causa da desconsideração das despesas foi à falta de confirmação dos alegados pagamentos e da prestação dos serviços, por outros elementos de prova.

Os recibos apresentados pelo recorrente, diante dos fatos comprovados pelo auditor-fiscal e descritos as fls.141 a 165, são insuficientes para provar que os pagamentos por prestação de serviços a mencionada profissional efetivamente ocorreram.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

Correta está a colocação do recorrente, que a lei não exige a apresentação de laudo, como prova da prestação de serviços odontológicos, contudo, na hipótese de serem apresentados, são considerados como prova da prestação de serviço pelo profissional e influenciam na livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972).

A aplicação da multa qualificada está normatizada pelos seguintes diplomas legais:

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos da Lei nº 4.502/1964, indicados no inciso, acima transcrito, assim preceituam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Logo, para aplicar a multa qualificada no percentual de 150% , cabe ao auditor fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

A falta de prova do efetivo pagamento e o uso de recibos inidôneos, uma vez que não houve a comprovação do serviço prestado, prova que o interessado ao preencher as declarações de ajuste anual, relativas aos anos-calendário de 2001,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

2002 e 2003, tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Provado o dolo, não há o que se falar do princípio da boa fé invocado pelo recorrente.

Questiona a recorrente a aplicação Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), sob o argumento de que tem nítida índole remuneratória, não se prestando para a fixação de juros moratórios, e que a referida taxa não tem definição legal, nem foi criada por lei para fins tributários.

Assim dispõe o C.T.N, em seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária. O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Argumenta o recorrente que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição de confisco previstos na Constituição Federal.

Os princípios da capacidade contributiva e do não confisco foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI “Da Tributação e do Orçamento”, Capítulo I do “Sistema Tributário Nacional”, nos seguintes dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)

§ 1º . Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (original não contém grifos)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., p.80-81, ensina:

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: *A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Em resumo, a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada a lei (art. 142 do CTN), até a declaração de inconstitucionalidade da norma legal que fixa a multa qualificada sob o percentual de 150%, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.

Relativamente as decisões judiciais e administrativas transcritas como argumentos de recurso, quanto as primeiras, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter



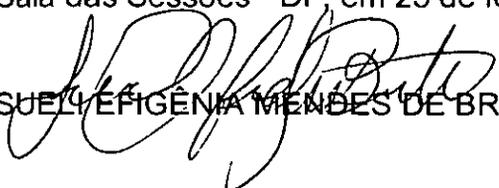
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.000437/2005-57
Acórdão nº : 106-15.345

normativo ou ordinários, quanto as segundas, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO